

**Processo n.º: 08084.000383/2015-30**

**Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva.**

## **PE N.º 01/2016**

### **RESPOSTA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01**

1. Trata-se de pedido de impugnação 01 do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, encaminhado, via correspondência eletrônica em 01 de fevereiro de 2016 às 18h16, conforme documento n.º (1780704) e (1780720).

2. Destarte, segue o teor do pedido de impugnação 01 :

Requer que seja referida impugnação julgada procedente, adequando-se o certame as disposições legais de regência (Lei n.º 4.950/66, Lei n.º 5.194/66 e Resolução CONFEA n.º 397/1995), ajustado a fixação do preço do valor homem hora dos engenheiros responsáveis pelo gerenciamento civil e elétrico, na forma indicada no item 13 e 14 da referida impugnação.

Requer ainda a inclusão da exigência de participação do profissional engenheiro civil, juntamente como o engenheiro eletricitista, para a execução de gerenciamento técnico do contrato, tendo em vista que diversos são os serviços que necessitam, por imposição legal, de engenheiro responsável civil. (vide item 33).

Outrossim, requer que o edital seja reformado mediante adendo, sendo republicado com a nova data de abertura da licitação, desta vez devidamente adequada à realidade do mercado, tanto de preço como de responsabilidade técnica.

3. Cumpre consignar, que os pedidos foram apresentados tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

4. Desse modo, em face do questionamento apresentado a Área Técnica encaminhou a resposta por meio da Nota Técnica n.º 6, doc. (1781620), nesses termos:

### **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 01**

Seguem as respostas aos pedidos formulados.

#### ***ANÁLISE DOS PEDIDOS***

*A partir da análise do pedido depreende-se a existência de dois pedidos centrais que serão analisados na presente Nota Técnica: um pedido tratando do ajuste do valor homem-hora dos profissionais responsáveis pelo gerenciamento dos serviços de manutenção e um outro pedido tratando da inclusão de engenheiro civil na execução do gerenciamento do contrato.*

*"...requer que seja referida impugnação julgada procedente, adequando-se o certame as disposições legais de regência (Lei n.º 4.950/66, Lei n.º 5.194/66 e Resolução CONFEA n.º 397/1995), ajustando a fixação do preço do valor homem hora dos engenheiros responsáveis pelo gerenciamento civil e elétrico, na forma indicada nos itens 13 e 14 da referida impugnação."*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

*"...Requer ainda a inclusão da exigência de participação do profissional engenheiro civil, juntamente como o engenheiro eletricista, para a execução de gerenciamento técnico do contrato, tendo em vista que diversos são os serviços que necessitam, por imposição legal, de engenheiro responsável civil..."*

*Acerca do pedido de ajuste do valor do homem-hora, é importante ressaltar que o valor utilizado como base na licitação (insumo tabela SINAPI nº 34783) advém de índice de preços oficial do governo que tem gestão compartilhada entre Caixa Econômica Federal e IBGE. Segundo informações do portal SINAPI (<http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>), a Caixa é responsável pela base técnica de engenharia (especificação de insumos, composições de serviços e projetos referenciais) e pelo processamento de dados, e o IBGE, pela pesquisa mensal de preço, metodologia e formação dos índices. Verifica-se, dessa forma, que os valores dos insumos contidos na tabela SINAPI são fruto de estudos técnicos e de metodologias acreditadas pelo mercado.*

*É importante destacar que segundo o art. 3º do decreto 7.983 de 8 de Abril de 2013, "O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi ..."(grifo inexistente no original). Com isso, verifica-se que o SINAPI é índice obrigatório para obras e serviços de engenharia que possam ser considerados como de construção civil e é amplamente utilizado pela Administração Pública na estimativa de obras e serviços de engenharia. Ressalta-se, ainda, que segundo o inciso II, Art. 2º da instrução normativa nº 5 de 27 de junho de 2014 que disciplina os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, incluindo-se os serviços comuns como os de manutenção predial, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo". Nessa categoria enquadra-se a tabela SINAPI. Ainda, acerca do SINAPI há manifestação do Tribunal de contas da União, por meio do Acórdão 3095/2014 Plenário, no sentido de que os "valores pagos pelas compras e contratações da Administração não podem exceder os preços de mercado, cujos valores máximos, no caso da contratação de obras e serviços de engenharia, estão indicados no SICRO e no SINAPI". Ressalta-se que a pesquisa de preços para o serviço de gerenciamento não foi realizada com base em outras contratações e com base no salário previsto em convenção coletiva de trabalho por não estar se realizando a contratação de postos de trabalho, conforme informado anteriormente na Nota Técnica 2/2016 (SEI [1686161](#)).*

*Ratifica-se, dessa maneira, que o valor utilizado para o insumo atende aos normativos vigentes e está baseado em índice de preços oficial da Administração Pública. Além disso, o serviço de gerenciamento não tem por objetivo a contratação de postos de trabalho e sim do serviço prestado por profissionais técnicos. Entende-se, portanto, que não há procedência do primeiro pleito da requerente.*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA**  
**COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

*No que tange ao segundo pedido, destaca-se, mais uma vez, manifestação desta área (Nota Técnica 2/2016 SEI [1686161](#)), no sentido de que não há na presente licitação contratação de postos de trabalho. Em acordo com o §2º do Decreto 2.271 de 07 de julho de 1997, não "poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade". Além disso, conforme manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, contida no parecer 1007/2015 ([1395604](#)) e despacho 3528/2015 ([1395621](#)) a CGRH deveria "analisar se há cargo de engenheiro nos quadros funcionais do Ministério da Justiça e, em caso positivo, se as funções funcionais descritas do referido cargo se sobrepõe a descrição constante no item 7.5 do Termo de Referência. Caso houver a sobreposição de funções (e não de cargos, conforme menciona o Parecer), o posto de trabalho previsto no Termo de Referência deverá ser excluído. Nesta hipótese, recomenda-se que a área demandante, ao invés de prever o posto de trabalho, preveja as tarefas a serem executadas por profissional qualificado, não caracterizando, nesta hipótese, qualquer violação às normas que regem o procedimento licitatório". Conforme Nota Técnica 137/2015 ([1466271](#)), foi constatada a sobreposição de atividades, impedindo assim a contratação de postos de trabalho de Engenheiro. Por essa razão, optou-se, seguindo as orientações da área jurídica, por prever o serviço de gerenciamento da manutenção com as atividades necessárias ao acompanhamento dos serviços. Para a prestação do serviço de gerenciamento, não há exigência que obrigue a futura contratada a manter de maneira permanente nas instalações do Ministério um Engenheiro de uma dada especialidade. A contratada poderá, portanto, utilizar-se de profissionais volantes para realizar o gerenciamento do serviço. Entende-se que assim não haveria qualquer descumprimento da legislação vigente quanto a necessidade de acompanhamento dos serviços por parte de Engenheiro. Recorda-se, ainda, que segundo o subitem 6.3.3.1-III-f do Termo de Referência, cabe a futura contratada a definição do perfil dos profissionais que prestarão os serviços de gerenciamento de manutenção. Destaca-se, contudo, que a futura contratada não estará dispensada de responsabilizar-se por todos serviços objeto do futuro contrato. Ressalta-se, ademais, que a futura contratada pode se utilizar de engenheiros eletricitas e civis para o gerenciamento dos serviços, de sorte que não há qualquer vedação no Edital e seus Anexos. Destaca-se, ainda, que o insumo utilizado para estimar o valor dos serviços de gerenciamento da manutenção (SINAPI nº 34783 - R\$ 80,08) constitui uma mera referência para estimativa dos serviços e que a utilização deste parâmetro visa assegurar um preço exequível dos mesmos. Essa estimativa permite que a composição de uma equipe de gerenciamento integrada por um engenheiro civil e um eletricitista, de modo a cumprir o período mínimo estipulado no Termo de Referência (6.3.3.1-III). Para referência, destaca-se que o valor da hora correspondente ao engenheiro civil (SINAPI nº 34779 - R\$ 69,34) é inferior ao valor da hora de um engenheiro eletricitista. Recorda-se, ainda, que segundo o subitem 6.3.3.1-III do Termo de Referência, cabe a contratada a administração do período do gerenciamento dos serviços de manutenção. Uma composição possível é o gerenciamento dos serviços realizado por um engenheiro eletricitista por 03 dias da semana e nos demais dias por um engenheiro civil. Dessa forma, estaria assegurada um gerenciamento possível para os serviços englobando todas as atividades contempladas*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

*no futuro contrato. Reafirma-se, assim, que o valor estimado para o serviço é suficiente para o pagamento do serviço de gerenciamento prestado por uma equipe, cabendo a contratada a definição da atuação de cada profissional dentro das exigências do serviço. Entende-se, dessa maneira, não haver pertinência quanto ao segundo pedido formulado.*

**CONCLUSÃO**

*Não havendo fundamentos para o deferimento dos pleitos, conforme exposto anteriormente, sugere-se indeferimento total do pedido de impugnação Talento Construção e Incorporação.*

**DA DECISÃO**

**5.** Com base nos argumentos expostos no Nota Técnica n.º 6, fundamentados pelos Decretos 3.555/00 e 5.450/05, pela Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide o Pregoeiro do Ministério da Justiça em **NEGAR O PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa **TALENTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**, mantendo as condições do Edital. É a resposta.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016.

**Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca**  
Pregoeiro